



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0440-52.568/80

Sessão de 17 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.136

Recurso nº 84.202 — IRPJ — Ex. 1979 e 1980

Recorrente R. GURGEL LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Natal - RN

IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — Até o exercício de 1979, inclusive, o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei número 5.508/68 tinha como base de cálculo o imposto de renda devido sobre o resultado positivo de todas as atividades das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área de atuação da SUDENE. Com a edição do Decreto-lei nº 1.730/79, esse benefício fiscal passou a incidir sobre o lucro da exploração da atividade incentivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. GURGEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982

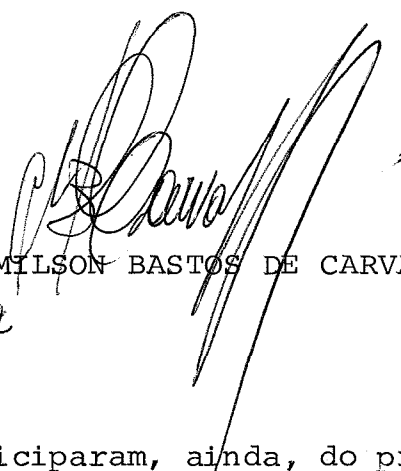
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

(v.v.)


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 16 ABR 1962

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440-52.568/80

RECURSO N.º: 84.202
ACÓRDÃO N.º: 101-73.136
RECORRENTE: R. GURGEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

R. GURGEL LTDA., empresa sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que manteve parcialmente a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 70, relativa aos exercícios de 1977 a 1980, em virtude da utilização indevida do incentivo fiscal previsto no art. 23 da Lei nº 5.508/68.

2. Formalizando impugnação à exigência (petição de fls. 73/76), o contribuinte arguiu, em síntese, as seguintes razões de defesa:

2.1 — O fato de a atividade comercial da autuada preponderar sobre a atividade industrial, até o exercício de 1979, era irrelevante;

2.2 — A norma estabelecida no ADN-CST nº 004/79, por não guardar conformidade com a legislação pertinente, é inteiramente insubsistente;

2.3 — O entendimento do 1º Conselho de Contribuintes não deixa dúvidas a respeito, conforme fazem certo os acórdãos nºs 103-2.619, 101-71.803, 103-2.884, etc.

3. A fiscalização, em suas contra-razões de fls. 99, afirmou ser a autuada uma empresa essencialmente comercial, razão pela qual não faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 23 da

Lei nº 5.508/68, que é dirigido às empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. Informou, ainda, que refez os valores referentes aos cálculos do imposto devido, elaborando novo demonstrativo da correção monetária, multa e juros de mora, anexado aos autos às fls. 98.

4. Pela Decisão nº 052/81, às fls. 114/117, o Delegado da Receita Federal em Natal, RN, julgou, a ação fiscal procedente em parte, tendo em vista a informação fiscal e o demonstrativo de fls. 98, acima citados, arguindo:

"CONSIDERANDO que a autuada não nega que a sua principal atividade é comercial, sendo a industrial meramente secundária;

CONSIDERANDO que, em face de dúvidas quanto ao gozo do benefício, a empresa em lide, através do Processo nº 0440-53.353/78, formulou consulta que foi objeto da Decisão nº 47/79, do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal — 4a. RF, deixando claro em seu item 4 que o benefício deve ser calculado em relação apenas ao resultado positivo da atividade industrial, apurado de conformidade com o artigo 260 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75);

CONSIDERANDO que a Coordenação do Sistema de Tributação negou provimento aos recursos, de ofício e voluntário, interpostos da citada Decisão nº 47/79;

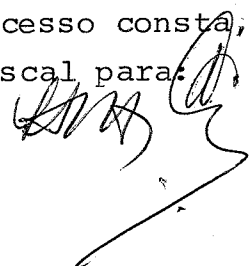
CONSIDERANDO que, segundo o artigo 260 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75) e o Parecer Normativo CST nº 64/73, quando a empresa mantém atividades consideradas como não industriais ou agrícolas, deverá fazer, em relação às atividades beneficiadas, registros específicos para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados;

CONSIDERANDO que, apesar disso, a firma autuada continuou a calcular a redução por reinvestimento com base no imposto incidente sobre o resultado total das suas atividades comerciais e industriais;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a interessada infringiu o disposto no artigo 262 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75);

CONSIDERANDO que o valor das reduções por reinvestimento nos exercícios de 1979 e 1980 foi calculado a maior no auto de infração;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,
JULGO PROCEDENTE em parte a ação fiscal para:



Acórdão nº 101-73.136

I — excluir do imposto apurado no auto de infração, as parcelas de Cr\$ 536.944,00 (quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 284.856,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros), relativas aos exercícios de 1979 e 1980, no total de Cr\$ 821.800,00 (oitocentos e vinte e um mil e oitocentos cruzeiros), pelos motivos expostos e de acordo com o demonstrativo de fls. 98;

II — declarar devido, por infração ao artigo 262 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, o Imposto de Renda da quantia de Cr\$ 1.093.634,00 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros), que deverá ser acrescida da correção monetária e dos juros moratórios que forem devidos por ocasião da liquidação do débito;

III — impor, com fulcro no artigo 504, letra "b", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, na quantia de Cr\$ 546.817,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezessete cruzeiros), que deverá ser ajustada ao respectivo montante da base de cálculo monetariamente corrigida.

Recorro desta decisão para o Superintendente da Receita Federal da 4a. Região Fiscal, em Recife, PE, na forma regulamentar."

5. Às fls. 132-135, o Superintendente da Receita Federal da 4a. Região Fiscal, pela Decisão nº 95/81, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo, assim, o que fora decidido pelo Delegado da Receita Federal em Natal.

6. Postulando a reforma do decisório da autoridade julgadora singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 122/123, donde se extrai:

6.1 — A predominância da atividade comercial ou serviços sobre a industrial, até 1979, era inteiramente irrelevante;

6.2 — A propósito, é de observar o relatório que deu origem ao Acórdão nº 103-2.619, de 24.7.79, que reconheceu o direito a este favor fiscal de uma empresa que mantinha apenas 0,42% de atividade industrial e 99,58% de atividade comercial.

6.3 — Relativamente ao exercício de 1980, os incentivos de redução do imposto de renda (art. 14 da Lei nº 4.239/63) e o reinvestimento (art. 23 da Lei nº 5.508/68) foram calculados sobre o lucro da exploração, conforme consta de sua declaração de

rendimentos;

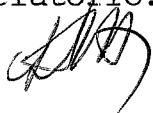
6.4 — É de notar que não se discutiu matéria de fato e sim, de direito.

6.5 — O benefício fiscal que a empresa tem direito pela exploração de atividade industrial representa, no exercício de 1980, 15,1% do seu movimento.

6.6 — Não há necessidade de alongar sobre o assunto, por se tratar de matéria sobre a qual existem vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

6.7 — Reitera todos os termos da peça impugnatória, os quais requer sejam considerados parte integrante do presente recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-73.136

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator

A controvérsia está adstrita à interpretação do artigo 23 da Lei nº 5.508/68, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.564/77, cujo teor é o seguinte:

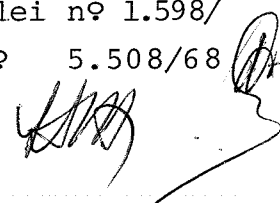
"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Questiona-se se o benefício fiscal deve ser calculado sobre o imposto devido pela empresa, apurado com base no resultado positivo de todas as suas atividades, ou se o cálculo alcançaria apenas as atividades operacionais.

A lei não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo. Muito ao contrário, estabelece simplesmente que esta seria o imposto de renda devido pela empresa e, obviamente, refere-se ao valor que, a título desse tributo, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a pagar, e não o imposto que incidiria sobre os resultados positivos das atividades operacionais, como pretende a decisão recorrida.

O Dec. 64.214, de 8.3.69, que regulamenta a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, vincula, em seu art. 4º, § 1º, o destaque contábil às isenções e reduções "de que tratam os artigos anteriores". Como o benefício questionado se insere no art. 47 do mencionado regulamento, mais precisamente, nas disposições gerais, não está, por este diploma, sujeito à limitação pretendida pela decisão "a quo".

O fato de o § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 não incluir o benefício inserto no art. 23 da Lei nº 5.508/68

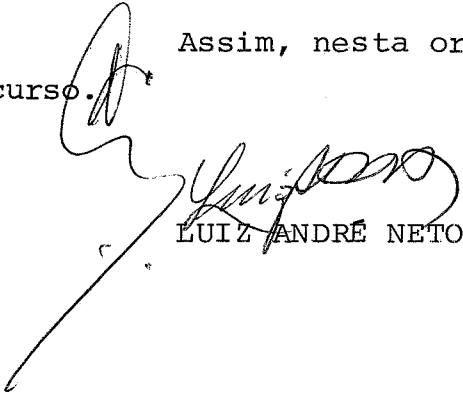


Acórdão nº 101-73.136

confirma o acerto desse entendimento, qual seja o de que a legislação não distinguia receitas operacionais das não operacionais para o efeito de determinação da base de cálculo do favor concedido.

E essa conclusão mais se robustece com a edição do Decreto-lei nº 1.730, de 19.12.79, que, em seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que o cálculo do questionado benefício passa a incidir sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. Se a lei nova assim procedeu é exatamente porque a legislação anterior dispunha de forma diversa.

Assim, nesta ordem de juízos, voto pelo provimento do recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO, Relator